

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
**PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS**

Evento:	IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Organização:	ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
Tema:	PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS
Público Alvo	Gestores; servidores da área jurídica e os servidores que atuam na área de contratação pública;
Instrutor:	ERNESTO TAVARES VICTORIA
Metodologia	Exposição dialogada, com apresentação de slides e apostilas.
Carga horária:	8 (oito) horas
Sumário:	<ul style="list-style-type: none">1 – TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA (TCE-RO)<ul style="list-style-type: none">1.1 - Legislação1.2 - Jurisdição1.3 – Competência1.4 – Estrutura organizacional2 – PROCESSO<ul style="list-style-type: none">2.1 – Procedimento em espécie3 – DEFESA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS4 – JULGAMENTO5 – PROCEDIMENTO RECURSAL<ul style="list-style-type: none">5.1 - Teoria geral dos recursos;5.2 - Recurso em espécie no TCE/RO;

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
**PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS**

1 – TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA (TCE-RO)

1.1 - Legislação:

- Constituição Federal (art. 70/75);
- Constituição Estadual/RO (art. 46/53);
- LC nº 154/96 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- LC nº 645/11 – Nova Estrutura Organizacional e Administrativa;
- Resolução Administrativa nº 05/96 – Regimento Interno (entre outras);
- Resolução nº 84/2012 – TCE (regras de distribuição de processos entre Unidades Técnicas);

1.2 - Jurisdição

- O Tribunal de Contas do Estado, tem jurisdição *própria e privativa*, em **todo o território do Estado**, sobre as PESSOAS e MATÉRIAS sujeitas à sua competência. (art. 4º da LC nº 154/96);
- A **jurisdição** do Tribunal abrange (art. 5º da LC nº 154/96):
 - I - **qualquer pessoa física, órgão ou entidade** a que se refere o inciso I do art. 1º, da Lei Complementar nº 154/96¹, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;
 - II - **aqueles** que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade do que resulte dano ao Erário;
 - III - **os responsáveis** pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Município;

¹ I - julgar as contas dos **administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, **e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário**;

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

IV - **os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas** ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, dos Municípios ou de outras entidades públicas estadual e municipais;

V - **todos aqueles** que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VI - **os sucessores dos administradores e responsáveis** a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º, da Constituição Federal;

VII - **os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado** que recebam contribuições parafiscais ou prestam serviço de interesse público ou social;

VIII - **os representantes** do Estado ou do Poder Público da Assembléia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas, de cujo capital o Estado ou o Poder Público participem, solidariamente, com **os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração** pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

1.3 – Competência (art. 1 da LC nº 154/96)

Ao **Tribunal de Contas do Estado**, órgão de controle externo, **competete**, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

I - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis** por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II - **proceder**, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais ou das respectivas comissões, a **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** das unidades dos poderes do Estado, dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III - **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais**, nos termos do art. 35, desta Lei Complementar;

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
**PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS**

IV - **acompanhar a arrecadação da receita** a cargo do Estado, dos Municípios e das entidades referidas no inciso I, deste artigo, mediante inspeções e auditorias ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - **apreciar**, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, **a legalidade dos atos de admissão de pessoal**, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

VI - emitir, nos termos ao art. 31, §2º, da Constituição Federal, **parecer prévio sobre as contas apresentadas anualmente pelos Prefeitos Municipais**, no prazo de seis meses, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VII - **representar ao poder competente** sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ATO INQUINADO e DEFININDO RESPONSABILIDADES, inclusive as de Secretários de Estado e/ou dos Municípios e de autoridades de nível hierárquico equivalentes;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 54 e 58, desta Lei Complementar;

(...);

XV - **decidir sobre denúncia** que lhe seja encaminhado por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 50 a 52, desta Lei Complementar;

XVI - **decidir sobre consulta** que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

1.4 – Estrutura organizacional

- **Secretaria de Controle Externo** (organizada por localidade; órgão e/ou assunto);
- **Ministério Público de Contas (Procuradoria-Geral e Procuradores);**
 - O Ministério Público de Contas é o órgão ministerial que oficia junto aos Tribunais de Contas, manifestando-se em todos os processos sujeitos à jurisdição do TCE, defendendo a ordem jurídica e o interesse público.
 - É uma das espécies de Ministério Público, com uma atuação específica e especializada, como, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho, que funciona na Justiça do Trabalho.
 - É diferente, pois não se confunde com os demais ramos do Ministério Público, como: Ministério Público Federal – MPF; Ministério Público do Trabalho – MPT; Ministério Público Militar – MPM; Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; e Ministério Público dos Estados.
 - A instituição funciona no mesmo prédio do Tribunal de Contas, mas tem independência funcional e regras próprias estabelecidas em Lei e Regimento Interno.
 - O Ministério Público de Contas tem assento nas sessões do Tribunal de Contas e manifesta-se, por escrito ou verbalmente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do TCE, sendo obrigatória a sua audiência nos processos de Tomadas de Contas ou Prestação de Contas e nos relacionados aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, podendo promover diligências de qualquer natureza.
- **Gabinete de Conselheiro Relator** (Conselheiros / Conselheiros Substitutos);
 - O Relator **PRESIDIRÁ A INSTRUÇÃO DO PROCESSO**, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. (Art. 11 da LC nº 154/96);
- **Sessão de Julgamento** (Plenário e/ou 1ª e 2ª Câmaras);

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

2 - PROCESSO

2.1 - PROCEDIMENTOS EM ESPÉCIE:

a. Prestação de Contas (lei):

a.1) Apreciação das Contas Anuais do Executivo (Estadual e Municipal);

- atos de governo (não ordenada despesa);
- conferência da execução do orçamento (LOA / LDO / PPA);
- déficits/superávits orçamentários e financeiros;
- abertura de créditos / alteração orçamentária;
- conferência da aplicação dos índices constitucionais (saúde e educação);
- Recursos do FUNDEB;
- Repasse ao legislativo;

• APENSOS

- Aplicação de recursos na Saúde e Educação;
- Relatório de Gestão Fiscal;
- Projeção de Receita;
- Relatório do Controle Interno;

OBS: o julgamento é de competência do respectivo poder legislativo;
O TCE emite Parecer Prévio (aprovação / aprovação com ressalva / reprovação);

a.2) julgamento das Tomada e Prestação de Contas

- demais entidades e ordenador/despesa;
- atos de gestão;
- limites e exigências constitucionais e legais;
- adequação dos gastos públicos (economicidade e legitimidade).
- Despacho de definição de Responsabilidade (mandado de citação/audiência);
- O TCE julga as Contas: Regulares / Regulares com ressalva / irregulares;

b. Tomada de Contas Especial (art. 8º da LC 154);

- Atuação de ofício (TCE requer as contas);
- identificação dos responsáveis;
- quantificação do dano ao erário;
- Despacho de definição de Citação / Responsabilidade;

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

c. Inspeção;

- Inspeção é o **procedimento de fiscalização** utilizado pelo Tribunal para **suprir omissões e lacunas de informações**, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de **atos** de administração e de **atos administrativos** praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:

I - Ordinárias; (agendamento)

II - Especiais, e; (ex-ofício)

III - Extraordinárias. (exame mais detido e aprofundado)

d. Auditoria;

4.1 - Gestão (Ex: 0451/2010): fiscal, saúde, educação, controle, etc.;

A Auditoria de Gestão tem como justificativa a necessidade da permanente atuação do Tribunal de Contas junto aos Jurisdicionados, visto que a avaliação "in loco" permite aferir com maior acuidade os controles internos e a veracidade das informações que regularmente são encaminhadas ao Tribunal de Contas, permitindo ainda, que se obtenha junto à sociedade local a sua perspectiva acerca da execução da gestão pública. Por sua vez, a revisão daquela auditoria tem a finalidade de constatar, 'in loco', se as recomendações feitas foram implementadas, ou não, ou implementadas parcialmente pelo jurisdicionado.

4.2 - Ambiental – Secretaria de Controle Ambiental (Ex: proc. 3435/10);

e. Convênio;

f. Estimativa de Receita;

- Não passa pelo MPC – apenso na prestação de contas;

g. Quitação e parcelamento de débito;

- Não passa pelo MPC – departamento especial;

h. Consulta;

- coletânea de precedentes do TCE (Ed. 2010);
- competência do plenário;
- legitimidade qualificada;
- precisão na descrição da dúvida;
- parecer da assistência técnica ou jurídica;
- não versar sobre caso concreto;
- caráter normativo – prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto;

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

- i. Denúncia (art. 79 – RI);**
 - Pressupostos de admissibilidade (não anônima);
 - diferenças da representação (nomenclatura // informante);
 - caráter sigiloso;
- j. Representação (art. 113 da Lei nº 8.666/93 - autoridade);**
 - definida pelo interessado;
 - mesmo procedimento da denúncia;
- k. Representação (MPC – art. 230, I, RI);**
 - exemplos concretos;
- l. Fiscalização de Atos e Contratos (art. 61 - RI);**
 - acompanhar leis orçamentárias; editais; contratos; convênios;
 - realizar inspeção / auditoria;
 - fiscalizar convênio;

Obs: Possibilidade de Conversão em TCE.

- m. Registro de atos de pessoal (admissão; aposentadoria, pensão, reforma);**
- n. Edital de licitação;**
- o. Dispensa/inexigibilidade de licitação;**
- p. Contrato Administrativo;**
- q. (dentre outras nomenclaturas);**

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

3 – DEFESA E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

3.1 - AGENTES PÚBLICOS

3.2 – ATOS ADMINISTRATIVOS

3.3 – RESPONSABILIDADE

3.3.1 – Geral

Conduta	Nexo de causalidade	Resultado
---------	---------------------	-----------

3.3.2 – No âmbito das contratações públicas:

- quem elabora o edital
- pregoeiro e equipe de apoio
- do Parecerista (Proc. 3937/10);
- quem homologa o certame e adjudica
- quem assina o contrato
- fiscal do contrato
- ordenador de despesa
- pessoa jurídica contratada pela administração

3.4 - DEFESA NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

- comprovação da materialidade;
- individualização da conduta (Proc. 1200/2007) para fins de sanção;
- comprovação do elemento intuitivo (dolo/culpa);
- excludente de responsabilidade;
- ônus da prova;

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
**PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS**

4 – JULGAMENTO

- a) decisões monocráticas (108-A do RI);
- b) Decisões colegiadas – Parecer Prévio; Acórdão e/ou Decisão;
 - De acordo com a natureza do processo.

- Resultado Final no Âmbito dos TC's

- Assinar Prazo para Correção de Ilegalidade
- Multa
- Imputação de Débito – Título Executivo (Execução Extrajudicial)
- Declaração de Inidoneidade
- Providências Administrativas

- Eficácia de Título Executivo Extrajudicial
(quando imputar débito ou multa);

- possibilidade de protesto extrajudicial

(Ato recomendatório Conjunto TJRO, CGJ, TCE e MPC);

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

5 - PROCEDIMENTO RECURSAL:

5.1 - TEORIA GERAL

1) **Conceito de Barbosa Moreira:** Recurso é o remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna.

2) **Fundamento:**

- inconformismo do interessado;
- falibilidade humana e
- possibilidade de abuso de poder;

3) **Princípio do Duplo Grau de Jurisdição:**

- art. 5º, LV, da CF e demais comandos constitucionais pertinentes à organização judiciária;
- 1ª C - Marinoni – contraditório e ampla defesa, mas não ao duplo grau de jurisdição (STF);
- 2ª C – Wambier – perfil constitucional do princípio do duplo grau (convenção inter. 8, “h”);
- Jacoby (p. 530)
- não há duplo grau em matéria de contas (não é garantia CF);
- o Art. 5, LV, assegura os recursos inerentes (ampla defesa), possibilitando o reexame;
- Recurso ao plenário não é 2ª instância;

4) **Coisa Julgada Administrativa**

- 1ª C – não é plena – em razão do princípio da Autotutela administrativa & inafastabilidade do controle judicial (unidade de jurisdição – possibilidade da tutela judicial);
- 2ª C – ocorre quando se esgota os recursos administrativos;
 - preclusão na via administrativa;
 - judiciário somente pode rever os aspectos formais da decisão administrativa;
 - não adentra no mérito do julgamento administrativo;

Obs: princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5, caput, CF).

5) **Princípio da Proibição da Reformatio in pejus**

- Duas correntes – prevalece a aplicação do princípio;
- Jacoby – possibilidade de fiscalização em autos apartados com nova defesa e instrução;

6) **Classificação dos Recursos:**

- a) parcial e total;
- b) fundamentação livre e fundamentação vinculada;

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
**PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS**

7) Juízo de Admissibilidade:

- a) cabimento – fungibilidade, singularidade e taxatividade dos recursos;
- b) legitimidade;
- c) interesse;
- d) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer;
- e) tempestividade;
- f) regularidade formal (dialeticidade dos recursos):
 - impugnar especificadamente as razões da decisão recorrida;
 - indicação dos motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento;
 - juntar peças obrigatórias na instrumentalização.
 - formular pedido de nova decisão;

8) Efeitos:

- a) devolutivo – devolve os fatos ao julgador (tantum devolutum quantum appellatum)
- b) suspensivo – sobrestamento da exequibilidade do julgado (impede seus efeitos);
 - TCU – o jurisdicionado também não pode inovar atos em contrariedade com a decisão, sob pena de multa;
 - Admite os efeitos dos atos já praticados, mas impede a prática de novos atos;

5.2 - RECURSOS EM ESPÉCIE

1 - Recurso de Reconsideração (art. 32 LC 154 / art. 93 e 108-C RI):

- a) Competência – plenário (distribuição por sorteio - outro relator);
- b) Cabimento – Decisão colegiada ou monocrática em Tomada ou Prestação de Contas;**
- c) Legitimidade – interessado ou representante legal e MPC;
- d) Prazo – 15 dias (da publicação de edital; da publicação da decisão);
- e) Efeito – suspensivo;
- f) Formalidade – única vez por escrito e conterà:
 - I) os fundamentos de fato e de direito;
 - II) o pedido de nova decisão;
- g) Instrumentalização no caso de decisão monocrática (autos apartados – art. 108-C, §4º);
- h) Não apreciação de novos documentos juntados após a publicação do acórdão (Parágrafo Único);
- i) Manifestação do MPC (art. 92 RI);

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

2 - Pedido de Reexame (art. 45 LC 154 // 108-C RI):

- a) Competência – câmara diversa / plenário (distribuição por sorteio - outro relator);
- b) Cabimento – Decisão monocrática ou colegiada em atos sujeitos a registro e Fisc. Atos e Contratos;**
- c) Legitimidade – interessado ou representante legal e MPC;
- d) Prazo – 15 dias (da publicação de edital; da publicação da decisão);
- e) Efeito – suspensivo;
- f) Formalidade – única vez por escrito e conterá:
 - I) os fundamentos de fato e de direito;
 - II) o pedido de nova decisão;
- g) Instrumentalização no caso de decisão monocrática (autos apartados – art. 108-C, §4º);
- h) Não apreciação de novos documentos juntados após a publicação do acórdão (Parágrafo Único);
- i) Manifestação do MPC (art. 92 RI);

3 - Embargos de Declaração (art. 33 LC 154 // 95 e 108-C RI):

- a) Competência – colegiado competente (Submetido pelo Relator ou 1º Conselheiro do voto vencedor);
- b) Cabimento – corrigir obscuridade, omissão ou contradição, de qualquer decisão recorrida;**
- c) Legitimidade – responsável ou interessado e MPC;
- d) Prazo – 10 dias (da publicação de edital; da publicação da decisão);
- e) Efeito – suspensivo, salvo no caso de tutela antecipatória (inclusive suspende os prazos recursais);
- f) Formalidade – por escrito;
- g) Manifestação do MPC – somente no caso da existência de efeitos infringentes (Prov. 03/2013);

4 - Recurso de Revisão (art. 34 LC 154 // art. 96 do RI):

- a) Competência – plenário;
- b) Cabimento – Decisão definitiva (tomada e prestação de contas – RI)
- c) FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA:
 - c.1) erro de cálculo nas contas;
 - c.2) em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
 - c.3) na superveniência de documentos novos com eficácia sobre prova produzida.
- d) Legitimidade – responsável, seus sucessores, ou MPC
- e) Prazo – 5 ANOS (da publicação da decisão no Diário Oficial);
- f) Efeito – NÃO SUSPENSIVO
- g) Formalidade – única vez por escrito.
- h) Manifestação do MPC (art. 92 RI);

Obs: Correção de todo e qualquer erro ou engano apurado (parágrafo único).

IX ENCONTRO DE ATUALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
PROCESSO E RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS
PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS

5 - Embargos de Divergência do art. 94 do RI (Recurso ao Plenário);

- a) Competência – plenário;
- b) Cabimento – divergência entre a decisão recorrida e a de outra Câmara ou do Plenário (caso análogo)**
- c) Legitimidade – responsável, interessado ou MPC;
- d) Prazo – 15 dias (da publicação de edital; da publicação da decisão);
- e) Efeito – NÃO suspensivo;
- f) Manifestação do MPC (art. 94 RI);

• **TEMAS ESPECIAIS**

I - DIREITO DE PETIÇÃO:

- fundamento constitucional (art. 5ª, CF);
- exame de ofício das objeções de nulidade absoluta (matéria de ordem pública);
- Ex. ilegitimidade passiva e prescrição da pretensão punitiva;
- Conferir Proc. nº 4203/2010;

II – ART. 31, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 154:

- intempestividade recursal e superveniência de fatos novos na forma do RI;
- art. 91 do RI – não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento Interno e de pedido de reexame interpostos fora do prazo;

III – Verdade real e atuação de ofício (Ex. Proc. 3078/09);

IV - SÚMULA VINCULANTE Nº 21

É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.